



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0519, DE 2024

O Projeto de Lei n. 0519/2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas Instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para garantir a inclusão educacional e social de estudantes com necessidades específicas, nas instituições de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina

Art. 2º As instituições de ensino devem garantir a adaptação da alimentação fornecida aos estudantes com necessidades específicas, considerando as suas condições sensoriais e restrições alimentares.

§ 1º A adaptação deve atender às necessidades individuais dos estudantes, promovendo um ambiente inclusivo durante as refeições.

§ 2º A adaptação será realizada com o suporte de profissionais especializados, como nutricionistas, sempre que necessário.

Art. 3º Os pais ou responsáveis legais pelos estudantes devem informar às instituições de ensino sobre suas necessidades específicas, apresentando laudos médicos e/ou relatórios especializados, quando necessário, para fundamentar as adaptações requeridas.

§ 1º As instituições de ensino devem fornecer orientação às famílias e promover uma comunicação contínua para ajustar as estratégias de inclusão.

§ 2º Garantir-se-á sigilo e proteção às informações pessoais e médicas dos estudantes, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Educação, em parceria com as instituições de ensino, deverá:

I Promover a capacitação continuada dos profissionais de educação para atendimento às necessidades específicas dos estudantes;



II Elaborar diretrizes e fornecer suporte técnico às escolas para a implementação das adaptações previstas nesta Lei;

III Monitorar a execução das medidas inclusivas determinantes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, complementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor nos dados de sua publicação.”



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva Global visa aprimorar o Projeto de Lei em consonância com as observações apresentadas pela Gerência de Modalidade e Diversidades Curriculares da Secretaria de Estado da Educação.

Primeiramente, propõe-se a substituição da menção taxativa às condições específicas – como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) pela expressão “estudantes com necessidades específicas”.

A alteração objetiva ampliar o escopo de proteção e adaptação, evitando exclusões e reconhecendo a diversidade de necessidades educacionais presentes nas instituições de ensino que demandam atenção diferenciada.

Em segundo lugar, suprime-se a referência ao terapeuta ocupacional no § 2º do art. 2º, tendo em vista que esse profissional não integra, em regra, a equipe técnica das redes regulares de ensino.

Por fim, corrige-se o art. 5º para substituir o termo “doações” por “dotações orçamentárias”, em atenção à terminologia adequada à execução orçamentária da administração pública.